

GRUPO I - CLASSE II - 1ª CÂMARA

TC-015.961/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia

Responsáveis: Caio Cesar Penna (516.094.288-20); Carlos Jorge Cury Mansilla (063.038.542-49); Claudionor Couto Roriz (074.399.979-72); Governo do Estado de Rondônia (42.808.890/0016-9); Natanael José da Silva (106.947.571-87); Nelson Goncalves de Azevedo (133.631.230-00); Álvaro Gerhardt (074.003.571-15)

Interessado: Ministério da Saúde (00.530.493/0001-71)

Representação legal: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649), procurador de Caio Cesar Penna (peça 38).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO APLICAÇÃO DE CONTRAPARTIDA. NÃO APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS NO MERCADO FINANCEIRO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. REMESSA AO MPU.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, parte da instrução elaborada pela Secex/RO (peça 81), endossada pelo da titular da unidade técnica (peça 82) e, em quota singela, pelo MP/TCU (peça 83), mediante Parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo Bugarin:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor dos Srs. Claudionor Couto Roriz, Nelson Gonçalves de Azevedo e Álvaro Gerhardt, todos ex-Secretários de Saúde do Estado de Rondônia, em razão da não disponibilização dos recursos da contrapartida, bem como da não aplicação dos recursos no mercado financeiro, repassados ao Estado de Rondônia pelo Convênio 1942/1997, Siafi 342769, celebrado com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e que objetivava dar apoio financeiro ao projeto de implantação dos serviços de vigilância sanitária nacional, visando a fortalecer o desenvolvimento técnico-operacional do Sistema Único de Saúde (SUS).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio (peça 3, p. 5), foram previstos R\$ 827.674,16 para a execução, sendo R\$ 752.431,60 repassados pelo concedente e R\$ 75.242,56 referentes à contrapartida.

3. Somente parte dos recursos federais foram repassados (R\$ 679.223,40), em duas parcelas, assim discriminadas (peça 10, p. 387):

Número da OB	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
1998OB02843	606.223,40	30/3/1998	2/4/1998 (peça 10, p. 61)
1998OB05486	73.000,00	21/5/1998	26/5/1998 (peça 10, p. 62)

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/1997 a 30/4/2001, e previa a apresentação da prestação

de contas até sessenta dias após o vencimento, conforme cláusulas segunda e nona do termo do ajuste (peça 3, p. 4) e alterações posteriores (peça 3, p. 11-16).

5. Em 16/11/1999, o Sr. Caio César Penna, então Secretário de Estado de Saúde, encaminhou a prestação de contas parcial do convênio (peça 10, p. 74-109). Em 21/08/2000, a entidade repassadora dos recursos constatou a não aplicação da contrapartida estadual, bem como a não aplicação dos recursos no mercado financeiro no período de 2/4/1998 a 18/1/1999 (peça 10, p. 110-112).

6. Em 30/3/2001, o Sr. Claudionor Couto Roriz, então titular da Sesau/RO, encaminhou a prestação de contas final do convênio (peça 10, p. 119-182), e novamente a entidade repassadora dos recursos reiterou a não aplicação financeira dos recursos transferidos no período mencionado anteriormente (peça 10, p. 186-188).

7. O Sr. Claudionor Couto Roriz encaminhou esclarecimentos adicionais ao Fundo Nacional de Saúde (peça 10, p. 190-215). O FNS emitiu parecer pela não aprovação das contas do convênio tendo em vista a não aplicação dos recursos no mercado financeiro e a ausência de devolução do saldo do convênio (peça 10, p. 216-218).

8. Em 15/8/2002, o Sr. Álvaro Gerhardt, novo titular da Sesau/RO, apresentou outros esclarecimentos (peça 10, p. 241-248), acolhidos parcialmente, remanescendo como irregularidade, essencialmente, a não aplicação dos recursos transferidos no mercado financeiro e a não disponibilização da contrapartida pactuada (peça 10, p. 252-254).

9. A instauração da TCE foi autorizada somente em 20/6/2009 (peça 10, p. 353).

10. No relatório do Tomador de Contas (peça 5), a responsabilização foi individualizada da seguinte forma:

a) Sr. Nelson Gonçalves Azevedo, ex-Secretário de Saúde: não aplicação dos recursos transferidos no mercado financeiro, no período de 2/4/1998 a 12/7/1998, com débito no valor histórico de R\$ 781,68;

b) Sr. Álvaro Gerhardt, ex-Secretário de Saúde: não aplicação dos recursos transferidos no mercado financeiro, no período de 13/7/1998 a 31/12/1998, com débito no valor histórico de R\$ 40.963,55;

c) Sr. Claudionor Couto Roriz, ex-Secretário de Saúde: não aplicação da contrapartida pactuada, com débito no valor histórico de R\$ 48.225,34.

11. Em instrução inicial (peça 16), houve ajustes na responsabilização, com a inclusão de novos responsáveis, e no montante do débito imputado, conforme explicitado a seguir.

12. Em relação à primeira irregularidade, ou seja, a não aplicação dos recursos transferidos no mercado financeiro no período de 2/4 a 13/7/1998, a responsabilização foi fixada da seguinte forma:

a) Sr. Nelson Gonçalves Azevedo, ex-Secretário de Saúde: não aplicação no mercado financeiro no período de 2/4 a 13/7/1998, quando ocupou a titularidade da Sesau/RO. Assim:

a.1) se a 1ª parcela dos recursos transferidos (R\$ 606.223,40) tivesse sido aplicada no período de 2/4 a 12/7/1998, os rendimentos financeiros obtidos corresponderiam a R\$ 17.696,81;

a.2) se a 2ª parcela (R\$ 73.000,00) tivesse sido aplicada no período de 26/5 a 12/7/1998, os rendimentos financeiros obtidos corresponderiam a R\$ 781,68;

a.3) logo, o débito é a soma dos rendimentos que deixaram de ser auferidos, perfazendo o total de R\$ 18.478,49 (memória de cálculo à peça 12), fixando-se a data inicial da atualização monetária em 13/7/1998;

b) Sr. Álvaro Gerhardt, ex-Secretário de Saúde: não aplicação no mercado financeiro no período de 13/7/1998 a 14/8/1998 (início da execução das despesas), da totalidade dos recursos transferidos (R\$ 679.223,40), quando ocupou a titularidade da Sesau/RO. Logo, se esta quantia tivesse sido aplicada neste período, os rendimentos financeiros obtidos corresponderiam a R\$ 7.055,77 (memória de cálculo à peça 11), valor a que se atribuiu como débito. Fixou-se a data inicial da atualização monetária em 15/8/1998.

13. Quanto à segunda irregularidade, isto é, a não aplicação da contrapartida, propôs-se a citação apenas do Estado de Rondônia, tendo em vista que, segundo a jurisprudência deste Tribunal, não havendo indícios de locupletamento, deve-se imputar o débito unicamente à entidade conveniente, beneficiária dos recursos transferidos, cabendo tão somente audiência dos gestores para, se for o caso, a aplicação de multa decorrente da irregularidade.

14. Assim, de acordo com a relação proporcional entre os recursos da União (90,91%) e os do Estado de Rondônia (9,09%) no valor do convênio, e tendo em vista que no total foram executados R\$ 757.392,77 (peça 10, p. 359), parte destas despesas, no valor de R\$ 68.847,00, deveria ter sido custeada com os recursos da contrapartida para que fosse mantida a proporcionalidade inicialmente pactuada. Segundo o órgão concedente, a Sesau/RO aplicou somente R\$ 19.697,00 (peça 10, p. 359).

15. Logo, descontando-se a quantia que de fato foi aplicada, o valor do débito pelo qual o Estado de Rondônia foi citado, decorrente da contrapartida que deixou de ser aplicada, corresponde a R\$ 49.150,00. Fixou-se o termo inicial da atualização monetária em 12/2/2001, data de realização do último pagamento (peça 10, p. 125).

16. Os gestores responsáveis pela não aplicação da contrapartida foram os Srs. Álvaro Gerhardt, Carlos Jorge Cury Mansilha, Caio César Penna, Natanael José da Silva e Claudionor Couto Roriz, pois, segundo a relação de pagamentos à peça 10, p. 123-125, foram executadas despesas no período de 14/8/1998 a 12/2/2001, quanto estiveram à frente da Sesau/RO, conforme atos de nomeação e exoneração localizados na peça 10, p. 320-328. Assim, propôs-se a audiência destes responsáveis pela irregularidade em questão.

17. Por fim, constatou-se uma última irregularidade, que não foi mencionada no relatório do Tomador de Contas. Observou-se que foram efetuados saques na conta do convênio, no valor de R\$ 430.000,00 e R\$ 200.000,00, em 24/4/1998 e 17/6/1998, respectivamente (peça 10, p. 61 e 63). Os recursos foram posteriormente restituídos à conta do convênio, em depósitos no valor de R\$ 15.000,00 e R\$ 615.000,00, em 6/11/1998 e 30/12/1998, respectivamente (peça 10, p. 93 e 95).

18. O procedimento violou, em tese, o art. 20, *caput*, da IN-STN 1/1997, tendo em vista que os saques não possuem relação com as despesas previstas no plano de trabalho, tampouco foram utilizados para o pagamento das despesas do convênio. Assim, propôs-se a audiência do Sr. Nelson Gonçalves de Azevedo, Secretário da Sesau/RO à época dos saques irregulares.

19. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 18), foi promovida a citação e a audiência dos responsáveis, conforme descrito a seguir:

Responsável	Natureza da Comunicação	Ofício	Data de Ciência
Álvaro Gerhardt	Citação e Audiência	228/2015 (peça 23)	14/3/2015 (peça 28)
Caio César Penna	Audiência	232/2015 (peça 21)	11/3/2015 (peça 26)
Carlos Jorge Cury Mansilha	Audiência	649/2015 (peça 43)	28/5/2015 (peça 44)
Claudionor Couto Roriz	Audiência	234/2015 (peça 19)	16/3/2015 (peça 29)
Estado de Rondônia	Citação	239/2015 (peça 25)	18/3/2015 (peça 27)
Natanael José da Silva	Audiência	233/2015 (peça 20)	20/3/2015 (peça 30)
Nelson Gonçalves Azevedo	Citação e Audiência	227/2015 (peça 24)	25/3/2015 (peça 33)

20. Apesar de os Srs. Álvaro Gerhardt, Carlos Jorge Cury Mansilha, Claudionor Couto Roriz,

Natanael José da Silva e Nelson Gonçalves de Azevedo terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, não atenderam a citação e/ou audiência, conforme o caso, e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

21. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

22. Segundo notícias obtidas na internet (peça 52), posteriormente confirmadas por esta unidade técnica (peça 69), o Sr. Claudionor Couto Roriz faleceu em 16/12/2015.

23. O Estado de Rondônia e o Sr. Caio César Penna apresentaram, tempestivamente, suas alegações de defesa e razões de justificativa, conforme documentação integrante das peças 47 e 51, respectivamente.

24. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência das seguintes irregularidades:

a) Estado de Rondônia (citação): não aplicação da contrapartida pactuada no Convênio 1942/1997 (Siafi 342769), o que propiciou o desrespeito à proporcionalidade inicialmente ajustada da participação da União e do Estado de Rondônia no âmbito do convênio em tela, no valor de R\$ 49.150,00 e data de ocorrência em 12/2/2001, com infração ao disposto no art. 7º, inciso XIII, da IN/STN 01/1997;

b) Sr. Caio César Penna (audiência): realização de pagamentos, na execução do Convênio 1942/1997 (Siafi 342769), sem que houvesse a aplicação da contrapartida pactuada, o que propiciou a ocorrência do desrespeito à proporcionalidade inicialmente ajustada da participação da União e do Estado de Rondônia no âmbito do convênio em tela, com infração ao disposto no art. 7º, inciso XIII, da IN-STN 1/1997.

25. Em nova instrução (peça 54), após analisar as referidas manifestações, esta unidade técnica propôs os seguintes encaminhamentos:

a) considerar revéis os Srs. Álvaro Gerhardt, Carlos Jorge Cury Mansilha, Natanael José da Silva, Claudionor Couto Roriz e Nelson Gonçalves de Azevedo, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) acolher as razões de justificativa do Sr. Caio César Penna, estendendo aos demais responsáveis o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva;

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Estado de Rondônia, fixando-lhe novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito correspondente, bem como dando-lhe ciência de que a ausência de liquidação tempestiva do débito acarretará o julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92; e

d) aguardar o pagamento do débito pelo Estado de Rondônia ou o decurso do prazo para, em momento oportuno, deliberar sobre as contas de todos os responsáveis e condenar em débito aqueles que não efetuarem o recolhimento tempestivamente, com vistas a evitar indesejável descompasso processual.

26. O MP/TCU manifestou concordância com a maioria das propostas formuladas por esta unidade técnica. No entanto, sugeriu a adoção dos seguintes ajustes, para que este Tribunal (peça 57):

a) considerasse revéis os Srs. Álvaro Gerhardt, Carlos Jorge Cury Mansilha, Natanael José da Silva, Claudionor Couto Roriz e Nelson Gonçalves de Azevedo, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) rejeitasse parcialmente as razões de justificativa do Sr. Caio César Penna, reconhecendo, entretanto, a prescrição da pretensão punitiva e estendendo essa causa de extinção de punibilidade aos demais responsáveis neste processo; e

c) rejeitasse as alegações de defesa apresentadas pelo Estado de Rondônia, fixando-lhe novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito correspondente (R\$ 49.150,00, na data de ocorrência de 12/02/2001), assim como dando-lhe ciência de que a ausência de liquidação tempestiva do débito acarretará o julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação do débito, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

27. A proposta do MP/TCU acabou sendo acolhida no Acórdão 4.221/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman (peça 58). Houve apenas um pequeno ajuste no valor do débito a ser ressarcido à União pelo Estado de Rondônia, decorrente da contrapartida que deixou de ser aplicada, passando a ser de **R\$ 48.224,80**, conforme parágrafo 14 do voto condutor desta deliberação.

28. Foi dada ciência da decisão aos responsáveis (peças 72 a 77) em cumprimento ao subitem 9.4 do Acórdão 4.221/2017-TCU-1ª Câmara. No entanto, considerando que não foi possível obter informações sobre o inventariante do espólio do Sr. Claudionor Couto Roriz, a comunicação deixou de ser expedida (peça 71).

EXAME TÉCNICO

29. Em cumprimento ao subitem 9.3 do Acórdão 4.221/2017-TCU-1ª Câmara, o Estado de Rondônia foi comunicado mediante o Aviso 74-Seses-TCU-1ª Câmara, datado de 7/6/2017, para que em novo e improrrogável prazo de quinze dias procedesse ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, nos termos do § 3º do art. 202 do RI/TCU.

30. O Estado de Rondônia tomou ciência da comunicação, conforme documento constante da peça 62. No entanto, não apresentou novos elementos de defesa e não procedeu ao recolhimento do valor integral do débito.

31. Tendo em vista que a dívida imposta ao Estado de Rondônia não foi recolhida no novo e improrrogável prazo fixado pelo TCU, propõe-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, procedendo-se à sua condenação em débito no valor histórico de R\$ 48.224,80, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de 12/2/2001, em decorrência da não aplicação da contrapartida pactuada no Convênio 1.942/1997.

32. Quanto à situação dos demais responsáveis, devem ser retomadas aqui as outras propostas de mérito formuladas anteriormente, observando-se os ajustes sugeridos pelo MP/TCU (peça 57), com os quais esta unidade técnica manifesta expressa concordância.

33. Os Srs. Álvaro Gerhardt, Carlos Jorge Cury Mansilha, Natanael José da Silva, Claudionor Couto Roriz e Nelson Gonçalves de Azevedo já foram considerados revéis, conforme subitem 9.1 do Acórdão 4.221/2017-TCU-1ª Câmara.

34. As razões de justificativa do Sr. Caio César Penna foram rejeitadas parcialmente, entretanto, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, estendendo-se essa causa de extinção de punibilidade aos demais responsáveis neste processo, nos termos do subitem 9.2 do Acórdão 4.221/2017-TCU-1ª Câmara.

35. Portanto, além da proposta de irregularidade das contas e de condenação em débito ao Estado de Rondônia, devem ser retomadas as seguintes propostas de encaminhamento:

a) irregularidade das contas do Sr. Nelson Gonçalves de Azevedo, ex-Secretário de Saúde/RO, em decorrência da não aplicação dos recursos do Convênio 1.942/1997 no mercado financeiro, durante o período de 2/4/1998 a 13/7/1998, com débito no valor original de

R\$ 18.478,49, fixado a partir de 13/7/1998;

b) irregularidade das contas do Sr. Álvaro Gerhardt, ex-Secretário de Saúde/RO, em decorrência da não aplicação dos recursos do Convênio 1.942/1997 no mercado financeiro, durante o período de 13/7/1998 a 14/8/1998, com débito no valor original de R\$ 7.055,77, fixado a partir de 15/8/1998;

c) irregularidade das contas dos Srs. Álvaro Gerhardt, Carlos Jorge Cury Mansilha, Caio César Penna, Natanael José da Silva Laudionor Couto Roriz, ex-Secretários de Saúde/RO, em decorrência da realização de pagamentos sem que houvesse a aplicação da contrapartida pactuada no Convênio 1.942/1997 (irregularidade sem débito);

d) irregularidade das contas do Sr. Nelson Gonçalves de Azevedo, ex-Secretário de Saúde/RO, em decorrência dos saques irregulares à conta corrente do Convênio 1.942/1997, nos valores de R\$ 430.000,00 e R\$ 200.000,00, em 24/4/1998 e 17/6/1998 (irregularidade sem débito).

36. A título de observação, a proposta de irregularidade das contas dos Sr. Nelson Gonçalves de Azevedo (itens 'a' e 'd' do parágrafo anterior) e Álvaro Gerhardt (itens 'b' e 'c' do parágrafo anterior) está fundamentada em duas ocorrências distintas, sendo uma com débito e outra sem débito, conforme a responsabilização proposta no encaminhamento da instrução de peça 16.

37. Por fim, o falecimento do Sr. Claudionor Couto Roriz (peça 52), em 16/12/2015, não impossibilita o julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que não foi elidida a irregularidade que lhe foi imputada (item 'c' do parágrafo 35).

CONCLUSÃO

38. Tendo em vista que a dívida imposta ao Estado de Rondônia não foi recolhida no novo e improrrogável prazo fixado pelo TCU, propõe-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, procedendo-se à sua condenação em débito no valor histórico de R\$ 48.224,80, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de 12/2/2001, em decorrência da não aplicação da contrapartida pactuada no Convênio 1.942/1997.

39. Em relação aos demais responsáveis, propõe-se os seguintes encaminhamentos:

a) irregularidade das contas do Sr. Nelson Gonçalves de Azevedo, ex-Secretário de Saúde/RO, em decorrência da não aplicação dos recursos do Convênio 1.942/1997 no mercado financeiro, durante o período de 2/4/1998 a 13/7/1998, com débito no valor original de R\$ 18.478,49, fixado a partir de 13/7/1998;

b) irregularidade das contas do Sr. Álvaro Gerhardt, ex-Secretário de Saúde/RO, em decorrência da não aplicação dos recursos do Convênio 1.942/1997 no mercado financeiro, durante o período de 13/7/1998 a 14/8/1998, com débito no valor original de R\$ 7.055,77, fixado a partir de 15/8/1998;

c) irregularidade das contas dos Srs. Álvaro Gerhardt, Carlos Jorge Cury Mansilha, Caio César Penna, Natanael José da Silva e Claudionor Couto Roriz, ex-Secretários de Saúde/RO, em decorrência da realização de pagamentos sem que houvesse a aplicação da contrapartida pactuada no Convênio 1.942/1997 (irregularidade sem débito);

d) irregularidade das contas do Sr. Nelson Gonçalves de Azevedo, ex-Secretário de Saúde/RO, em decorrência dos saques irregulares à conta corrente do Convênio 1.942/1997, nos valores de R\$ 430.000,00 e R\$ 200.000,00, em 24/4/1998 e 17/6/1998 (irregularidade sem débito).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Estado de Rondônia (CNPJ 04.280.889/0009-01), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
48.224,80	12/2/2001

Valor atualizado até 8/11/2017: R\$ 330.013,06 (peça 78)

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Nelson Goncalves de Azevedo (CPF 133.631.230-00), ex-Secretário de Estado de Saúde de Rondônia, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
18.478,49	13/7/1998

Valor atualizado até 8/11/2017: R\$ 160.572,15 (peça 79)

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Álvaro Gerhardt (CPF 074.003.571-15), ex-Secretário de Estado de Saúde de Rondônia, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.055,77	15/8/1998

Valor atualizado até 8/11/2017: R\$ 61.085,07 (peça 80)

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Claudionor Couto Roriz (CPF 074.399.979-72), Caio César Penna (CPF 516.094.288-20), Carlos Jorge Cury Mansilla (CPF 063.038.542-49) e Natanael José da Silva (CPF 106.947.571-87), ex-Secretários de Estado de Saúde de Rondônia;

e) autorizar o pagamento da dívida do Estado de Rondônia e dos Srs. Nelson Goncalves de Azevedo e Álvaro Gerhardt em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe (s) o prazo de quinze dias, a contar do

recebimento da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

g) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”.

É o relatório.